



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Petrópolis, 16 de dezembro 2021.

PARECER

CMP DSL/Nº 9647/2021 – DAJ N.º 869/2021

Ementa: Parecer referente ao veto do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Hingo Hammes, referente ao Projeto de Lei n.º 5221/2021, que versa sobre DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO, servidão, localizado na Rua Silvino Rodrigues Santos, n.º 463, no bairro Estrada da Saudade, 1º Distrito, denominada “SERVIDÃO JOSÉ LUIZ ALVES”. Impossibilidade. Matéria de interesse local. Competência do Vereador. Ausência de fundamentação legal do Veto.

Introdução:

Versa o presente parecer sobre o veto exarado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal Hingo Hammes ao Projeto de Lei

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

n.º 5221/2021, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Dudu, o qual versa sobre a DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO, Servidão, localizado na Rua Silvino Rodrigues Santos, n.º 463, no bairro Estrada da Saudade, 1º Distrito de Petrópolis, denominada **“SERVIDÃO JOSÉ LUIZ ALVES”**

É o relatório.

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, sem dúvida é de competência da Câmara Municipal de Petrópolis, ou seja, de iniciativa dos Vereadores, sendo a mesma prevista no inciso I, do art. 30, da CRFB e no inciso XII, do art. 37, da LOMP, e não contidas nas matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos arts. 60 e 78, da LOMP, conforme abaixo se expõe:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Art. 37. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:
(...)

XII - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

Verificamos que o referido veto não se encontra fundamentado, nos termos do §1º, do art. 64, da LOMP, e que o mesmo não apresenta justificativas contundentes para a manifestação contrária a aprovação do referido Projeto de Lei, mas trás apenas informações de natureza estrutural do mencionado logradouro público, o qual não condiz com a documentação carreadas aos presentes autos.

Neste contexto, impende esclarecer, que é dever legal do Executivo Municipal, através de seu gestor, Prefeito Municipal, criar o mínimo de condições estruturais para mencionada localidade, tendo em conta as atribuições legais de suas Secretarias (Secretaria de Obras e Secretaria de Planejamento), além do mais, os moradores da referida localidade regularmente pagam seus tributos, inclusive, o IPTU, imposto devido ao Município de Petrópolis, que tem como fato gerador a propriedade de bem imóvel urbano.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Cabe ressaltar, que para caracterizar um imóvel como urbano, o mesmo deve possuir estrutura mínima como requisito, conforme prescrito na lei a seguir:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

(...)

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Ver tópico (16686 documentos)

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: Ver tópico (2993 documentos)

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; Ver tópico (111 documentos)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

II - abastecimento de água; Ver tópico (32 documentos)

III - sistema de esgotos sanitários; Ver tópico (31 documentos)

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; Ver tópico (53 documentos)

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. Ver tópico (95 documentos)

Face ao exposto, verificamos que o projeto de lei se encontra dentro das normas constitucionais, infraconstitucionais e regimentais, não apresentando quaisquer vícios formais ou materiais para fundamentar o mencionado veto total do Chefe do Executivo Municipal, pois a preposição legislativa se sancionada terá consequências positivas para os moradores como: endereço fiscal, endereço eleitoral; endereço para cadastramento de benefícios sociais e outros.

Destarte, ocorrendo a derrubada do Veto por esta Câmara Municipal, tal decisão vai ao encontro do Princípio Constitucional e Supraconstitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Face ao exposto, este DAJ, s.m.j, verificou ausência de fundamentação legal do referido veto, razão pelo qual

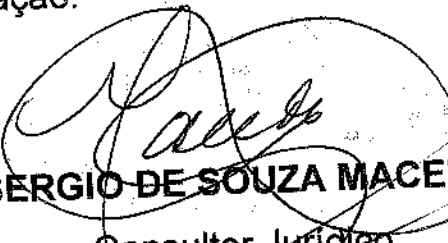


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

deve o mesmo deve ser derrubado pelo plenário desta Casa Legislativa.

Éo parecer.

À superior consideração.


SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435